MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11610.000336/2010-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.647 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	TERESA PUPO CONTE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS A CONVÊNIOS. DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO A CONTRIBUINTE COMO ÚNICA BENEFICIÁRIA DO MESMO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Comprovado que o valor total pago ao convênio médico, que coincide com o valor declarado e glosado na DIRPF, bom como que a contribuinte autuada é a única beneficiária do mesmo, há de se convalidar o abatimento do valor pago ao convenio e deduzido como despesa médica na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso..

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alicia Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta dos Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 9ª. Turma da DRJ/SP2, de 15 de fevereiro de 2011 (fls. 6/7), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de Notificação de Lançamento no valor total de R$ 12.394,42, sendo R$ 6.078,68 de imposto suplementar, R$ 4.559,01 de multa de ofício e R$ 1.756,73 de juros de mora, decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R$ 22.104,30, cuja comprovação não foi apresentada à autoridade fiscal autuante, quando solicitada.

O trabalho fiscal foi mantido sob a fundamentação de que o contribuinte não trouxe a indicação de cada participante do plano de saúde, demonstrando em contrato, a participação de cada um, razão pela qual, o trabalho fiscal foi mantido.

Antes ainda de concluir, o relator da decisão recorrida, Sr. Mitsumi Kimoto, Relator e Presidente fez constar em negrito: "**O Contribuinte não atentou para o motivo da glosa, trazendo na impugnação documento já visto pela fiscalização." (fl. 7).**

No Recurso Voluntário, sucintamente, alega como preliminar que o documento apresentado à fiscalização, fornecido pela Medial Saúde, efetivamente não fazia menção à beneficiária, pois referia-se ao valor do pagamento mensal,e que na peça recursal, destaca em novo documento, também fornecido pela Medial Saúde, que não há no plano outro beneficiário, que não a autuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Na peça recursal, a Recorrente juntou documentos que atendem à fiscalização e com isto, embora apresentados só nesta fase, afastam a pretensão fiscal.

Com efeito, as declarações firmadas pela Medial Saúde, de fls. 10 e 11, atestam que foi pago no ano de 2.006, Ano Calendário a qual se refere a autuação, o valor total de R$ 22.104,30, valor total glosado, e à fl. 9, em declaração a ela endereçada que *"Figura Vossa Senhoria na qualidade de titular e único beneficiário do contrato n.o 50222474, firmado em 17/11/2003 não existindo dependentes."*

Destarte, legítima a dedução levada a efeito na DIRPF pela autuada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/08/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA